

Processo nº 33291-18.2012.8.10.0001 - Ação Ordinária
Autor: George de Jesus dos Santos Ferreira
Réu: Estado do Maranhão

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA** em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

Aduz o requerente que é servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ocupando o cargo de auxiliar judiciário, lotado na 1ª Vara da Comarca de Viana, sendo que, no dia 26/06/2008, foi designado para exercer a função de oficial de justiça temporário junto a 2ª Vara da Comarca de Viana, conforme portaria nº 2381/2008 - TJ, situação esta que perdurou até o dia 24 de junho de 2010, recebendo como vantagem apenas a quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) a título de "auxílio transporte oficial de justiça", não obstante estar submetido a jornada de oito horas diárias, inclusive de plantão nos finais de semana.

Diz que, durante este período, exerceu a função de oficial de justiça, porém, sem receber os vencimentos em isonomia com os detentores do cargo, fazendo jus a receber a diferença relativa ao cargo para o qual houve o desvio de função, à título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Ao final, pede que seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo o desvio de função do requerente e consequente pagamento das diferenças do vencimento básico (correspondente ao valor do vencimento do cargo de auxiliar judiciário para o cargo de oficial de justiça), bem como todas as gratificações e vantagens decorrentes de lei, além das horas extras deferidas a cada oficial de justiça por força da decisão proferida no processo 12394/2010 - 1ª Vara da Fazenda Pública, com os devidos acréscimos legais.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 13/78.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/97, alegando, em síntese, que a pretensão do autor contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o mesmo não foi submetido a concurso público para ingresso no cargo de Oficial de Justiça, sendo inviável o pagamento pelo desvio de função pleiteado.

Na petição de fl. 102, o réu pleiteou a juntada dos documentos de fls. 103/126. Réplica às fls. 128/132, na qual o autor reitera os pedidos formulados na inicial.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este deixou de opinar no feito, por entender ausentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC/73, conforme parecer de fls. 134/137.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de julgamento antecipado, ou interesse na produção de provas adicionais, ambas quedaram inertes, conforme certidão de fl. 141.

Às fls. 145/161, o autor requereu o prosseguimento do feito.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de provas adicionais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

O desvio de função pode ser verificado em todas as hipóteses em que o empregado ou servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias ao cargo ou emprego público no qual foi investido, sem a correspondente contraprestação remuneratória, mensurada de acordo com a remuneração do cargo para o qual tais atribuições são próprias. Verificada tal hipótese, conquanto não tenha direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, é assegurado ao servidor em desvio os valores resultantes da diferença entre as remunerações do cargo em que foi investido e do cargo cujas atribuições exerce de fato, sob pena de locupletamento indevido da Administração.

A respeito do assunto, a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Súmula 378. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

No caso em apreço, restou demonstrado nos autos que o requerente é servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocupando o cargo de auxiliar judiciário, tendo sido designado, por meio da Portaria nº 2381/2008-TJ, para desempenhar a função de justiça ad hoc, situação verificada no período compreendido entre 02 de julho de 2008 a 24 de junho de 2010.

Tal situação decorreu da inexistência de excedentes aprovados no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça para provimento dos cargos de Oficial de Justiça, o que estava inviabilizando a prestação jurisdicional em algumas Comarcas, nos termos da resolução nº 14/2008, a qual previa somente o pagamento de indenização pelo ressarcimento das despesas de transporte e alimentação, consoante se vê a seguir:

"Art. 1º - As designações para o exercício da função de Oficial de Justiça temporário somente ocorrerão, em caráter excepcional e precário, e exclusivamente nas Comarcas, Varas ou Juizados Especiais onde não houver Oficial de Justiça lotado pertencente ao quadro efetivo do Poder Judiciário.

(...)

§ 2º. Exclusivamente ao servidor designado para exercer a função de Oficial de Justiça Temporário, na forma deste artigo, será devido o pagamento de indenização pelo ressarcimento das despesas de transporte e alimentação de que tratam, respectivamente, a Resolução nº 44/2007 e a Portaria nº 3538/2007, não importando em aquisição ou incorporação de vantagem de qualquer natureza, inclusive equiparação pecuniária a qualquer título."

Logo, não restam dúvidas de que o autor foi deslocado de sua função (auxiliar judiciário) para exercer atribuições de outro cargo (oficial de justiça), sem perceber o pagamento correspondente ao percebido pelos oficiais de justiça, razão pela qual faz jus a diferença remuneratória relativa às novas atribuições assumidas, em observância aos princípios da isonomia e da vedação ao locupletamento sem causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. JUSTIÇA ELEITORAL. DESVIO RECONHECIDO. DIFERENÇAS DEVIDAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula n. 378/STJ). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ,

No que tange ao pedido de pagamento das horas extras, entendo que este

também merece acolhida, tendo em vista a decisão proferida na ação promovida pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão - SINDJUS/MA (Processo nº 12394/2010), confirmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, pela qual o Estado do Maranhão foi compelido a deixar de exigir dos oficiais de justiça o labor de 8 (oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais, de forma que fosse praticado a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei 6.107/94, conforme ementa a seguir:

"REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 6.107/94 QUE PREVÊ CARGA HORÁRIA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. RESOLUÇÃO Nº 20/2006 QUE PREVÊ CARGA HORÁRIA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. HORAS EXTRAS QUE DEVEM SER REMUNERADAS COM O ACRÉSCIMO MÍNIMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA IMPROVIDA." (TJMA, Acórdão nº 102.680/2011. Remessa nº 5130/2011. rel. Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. J. 31/05/2011).

Na hipótese dos autos, observa-se que durante o período em que o autor exerceu a função de oficial de justiça ad hoc (26/06/2008 a 24/06/2010), encontra-se em vigor a Resolução -TJ/MA nº 20/2006 que determinava uma carga horária de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira para os oficiais de justiça, perfazendo uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Logo, reconhecida a ilegalidade da referida resolução, faz jus o autor ao pagamento das horas extras trabalhadas.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o requerido a pagar ao autor a diferença do vencimento básico correspondente ao cargo de auxiliar judiciário e o cargo de oficial de justiça, bem como todas as gratificações e vantagens inerentes a função exercida pelo autor, além das duas horas extras trabalhadas durante o período compreendido entre 26/06/2008 a 24/06/2010, a serem apurados em liquidação.

Estabeleço que sobre o valor devido ao autor deverão incidir juros moratórios, a contar da citação, com base na Lei n. 11.960/2009 (30.06.2009) - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 -, para só então incidirem "uma única vez, até o efetivo pagamento, [...] juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 5º do referido diploma legal, e correção monetária pela TR (art. 1º-F, Lei 9.494/97) até 25.03.2015, a partir de quando será regulado pelo IPCA-e (ADIs 4357 e 4425), calculados mês a mês.

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais,

cujo valores serão apurados após liquidação da sentença.

Sem custas.

Decorrido o prazo do recurso voluntário e não havendo impugnação da sentença pelas partes interessadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Intimem-se.

São Luís, 12 de junho de 2018

MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO